



## DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

**Assunto:** Solicitação de Diligência.

1. Trata-se de Decisão acerca do processo nº 00066.023211/2014-60, que trata de Auto de Infração lavrado em desfavor de FERNANDO LUIZ DA SILVA, CANAC 181333, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa nos crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656937164 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 13260/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado, após ato de convalidação, no art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.613, do RBAC 121, descrevendo:

*“HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização motivada pelo Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica (BROA) Nº 358/GGAP/2013 verificou-se que o Despachante Operacional do VOO (DOV) responsável pelo despacho da aeronave PR-OAK (Fokker 100) no voo 06-6230 de 15/ABR/2013 de SBRJ para SBBR, Sr Fernando Luiz da Silva – CANAC 181333, despachou o referido voo com o aérodromo alternado de SBGO que estava operando em condições meteorológicas abaixo das mínimas requeridas para pouso do PR-OAK conforme SPECI emitido às 07:47 UTC, METAR emitido às 08:00 UTC e TAF AMD emitido também às 08:00 UTC do dia do ocorrido (informações meteorológicas oficiais disponíveis em <http://www.redemet.aer.mil.br>), contrariando o previsto no RBAC 121, seção 121.613.”*

3. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 21/05/2014 apresentando/protocolando defesa em 09/06/2014 na qual alega que a legislação permite que o voo seja liberado, quando os aeroportos de destino e alternativo tem previsão, para o horário de pouso, favorável para condições atinentes, podendo assim a aeronave decolar com aquelas localidades ainda sem condições (abaixo dos mínimos).

4. Em 11/08/2014 foi efetuada a convalidação do Auto de Infração conforme Despacho acostado à folha 27 do Volume de Processo SEI 1985435, do qual o interessado foi regularmente notificado em 03/09/2014 e protocolou manifestação em 08/09/2014 reiterando as alegações já apresentadas em defesa.

5. Em 06/07/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional e aplicando multa, apontando a presença da circunstância atenuante prevista no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 22 da Resolução nº 25/2008 e ausência de agravantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. O Interessado interpôs recurso à decisão em 08/09/2016 oportunidade na qual repisou as alegações feitas em defesa, reforçando que não existe motivação que sustente a decisão proferida pela Primeira Instância.

7. Não resta dúvidas a este Decisor acerca do disposto nos normativos. Entretanto, para que se forme o convencimento acerca do cometimento ou não do ato infracional imputado, resta necessário que a área técnica esclareça algumas questões que serão apresentadas adiante.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I - CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), a fim de que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, principalmente, as alegações trazidas em recurso, de forma que fique claro quais são as "*adequadas informações e previsões meteorológicas indiquem que as condições meteorológicas estarão nos mínimos ou acima dos mínimos IFR no horário estimado de chegada do avião ao aeródromo ou aeródromos para os quais ele foi despachado ou liberado*" que devem ser observadas pelo DOV quando do Procedimento de liberação da aeronave para o voo? Considerando, salvo engano, que METAR refere-se uma observação meteorológica programada, SPECI a uma observação meteorológica não-programada e TAF uma previsão meteorológica, o que deve ser levado em conta para o regular Despacho do voo, apenas um desses documentos ou o conjunto deles? A situação constante dos autos efetivamente configura infração conforme descrito no Auto de Infração sob análise?

II - Os questionamentos deverão ser respondidos pela área competente da SPO, devendo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

III - O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações que julgue necessárias, bem como anexar outros documentos.

9. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2933236** e o código CRC **BF5FBEF4**.